

Dispõe sobre Política de Benefícios e Incentivos Fiscais do Município de Picos e dá outras providências.

A ordem do dia da sessão de hoje  
Sala das sessões da Câmara  
Municipal de Picos  
Em 23/11/07  
Presidente

O Prefeito Municipal de Picos, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de Picos aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, mediante Decreto e nos termos desta Lei, a conceder benefícios e incentivos fiscais a novos empreendimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, ou a ampliação de unidades já instaladas, que vierem a se realizar no Município de Picos.

Art. 2º A fiscalização e o cumprimento das diretrizes estatuídas nesta Lei fica a cargo da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, cabendo-lhe analisar previamente os processos de concessão dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 3º Considera-se incentivo fiscal, para os efeitos desta Lei, a isenção dos seguintes tributos:

- I - taxa de Licença para a execução das obras do empreendimento;
- II - taxa de publicidade;
- III - taxa de licença para funcionamento e localização do estabelecimento, bem como sua renovação anual;
- IV - taxa de serviços de Revisão e Alinhamento do Imóvel objeto;
- V - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- VI - imposto Sobre Serviços - ISSQN;

§ 1º - A isenção de que trata o inciso I deste artigo não dispensa a aprovação do projeto respectivo.

§ 2º - A isenção prevista no inciso II compreende a veiculação publicitária que busque promover, na origem, os produtos e a empresa produtora.

§ 3º - Em qualquer dos casos, o prazo de isenção, fixado pelo Poder Executivo, não excederá a 10 (dez) anos, do início da implantação do projeto, respeitado quanto ao Imposto Sobre Serviços - ISS, o início das atividades caracterizadas como fatos geradores do Imposto.

Art. 4º - Os incentivos fiscais ora criados serão concedidos às empresas industriais já instaladas no Município e que vierem a aumentar a sua capacidade produtiva, de forma a ampliar em, pelo menos 1/3 (um terço) o número de novos empregos, tomando-se como referência a mão-de-obra anteriormente empregada, independentemente da redistribuição ou relocação de postos de trabalho.

§ 1º Nos casos de fusão ou incorporação a empresa resultante poderá obter os incentivos propostos nesta Lei, desde que da nova unidade fabril resulte um acréscimo de 50% (cinquenta por centos) de novos empregos.

§ 2º Excluem-se, porém, dos benefícios desta Lei as empresas que apenas se transferiram para os pólos empresariais ou as que se originarem de cisão ou extinção de outras empresas com a mesma finalidade.

Art. 5º A concessão dos incentivos fiscais desta Lei sujeita a empresa pretendente às seguintes condições:

I - cumprir as obrigações principais, quando for o caso, e acessórias, inclusive quando a escrituração do imposto respectivo, ainda que temporariamente dispensado;

II - ter e manter nos seus quadros, no mínimo, 35 (trinta e cinco) empregados, no caso de estabelecimento comercial ou prestador de serviços;

III - os incentivos de que trata esta Lei não serão concedidos a empresas prestadoras de serviços, cujo sócios, titulares ou respectivos cônjuges, sejam remanescentes de empresa extinta, após a data de publicação desta Lei, e que tenham por objeto as atividades similares do estabelecimento extinto.

Art. 6º São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Picos, mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposição, eventos e similares;

II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias;

III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira.

IV - acompanhamento perante os estabelecimento oficiais de crédito e Órgãos Públicos como IBAMA, CEPISA, AGESPISA, e outros visando solucionar, mais rapidamente, possíveis problemas;

V - utilização de prédio e galpões públicos ociosos ou sub aproveitados para a criação de Centro de Comercialização das micro e pequenas indústrias;

VI - incentivos à participação em feiras e exposições em outros Estados, visando abertura de novos mercados e absorção de novas tecnologias;

VII - dispensa do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente nos serviços de construção civil utilizados na implantação dos empreendimentos de que trata esta Lei, inclusive os serviços auxiliares ou complementares, desde que prestados concomitantemente com a obra, nos termos da legislação pertinente.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir terrenos, em áreas periféricas da cidade, com a finalidade de estimular a criação e a implantação de pólos empresariais através de alienação, locação ou concessão de uso a terceiros.

Art. 8º Os interessados na aquisição de terrenos ou concessão de uso de imóveis nos pólos empresariais implementados pelo Município, deverão apresentar os pedidos à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnologia, instruídos com os seguintes documentos:

I - requerimento em formulário próprio;

II - fotocópias autenticadas dos atos constitutivos e alterações posteriores, devidamente registradas no órgão competente;

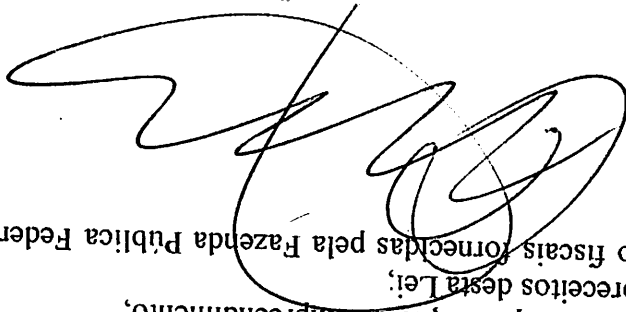
III - prova da viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

IV - declaração expressa de obediência à legislação vigente no que se refere ao tratamento de resíduos e proteção ambiental

V - cronograma físico e financeiro da implantação do empreendimento;

VI - declaração de sujeição aos preceitos desta Lei;

VII - certidão negativa de débito fiscalis fornecidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.



Parágrafo único - Não serão beneficiados através da aquisição ou doação, os empreendimentos comerciais e prestadores de serviços.

Art. 9º O contrato, seja de alienação, locação ou concessão de uso contra, obrigatoriamente, além da cláusula de vinculação do imóvel às finalidades essenciais do empreendimento, o seguinte:

- I - o prazo e as formas de pagamento, se for o caso;
- II - os critérios de atualização monetária dos valores dispensados pelo Erário Municipal;
- III - os prazos de início e conclusão das obras do empreendimento;
- IV - o início do funcionamento das atividades empresariais;
- V - condição de reversão do imóvel ao patrimônio do Município.

Parágrafo Único - Fica permitida a locação de imóvel situado fora dos polos empresariais

Art. 10 - Os imóveis adquiridos na forma dessa lei, ainda que não totalmente edificados, não serão objeto de alienação, no todo ou em parte, sem que haja transcorrido o prazo de 10 (dez) anos, e sem que a prefeitura manifeste seu interesse na reversão, exceto nos casos previstos no artigo seguinte.

Parágrafo Único - Os imóveis de que tratam esse artigo não poderão ser vendidos a terceiros, quando estes ai pretendem desenvolver atividades diversas da contempladas por esta Lei.

Art. 11 - Não se compreendem na proibição do artigo anterior a transmissão a hipoteca ou outro ônus real sobre imóvel quitado em favor de instituição financeira em garantia de financiamento destinado à ampliação da atividade instalada no imóvel, atendidos os preceitos legais pertinentes.

Art. 12 - O Município poderá executar ou financiar a execução das seguintes obras destinadas a dotar os polos empresariais de infra-estrutura adequadas nas medidas de suas necessidades:

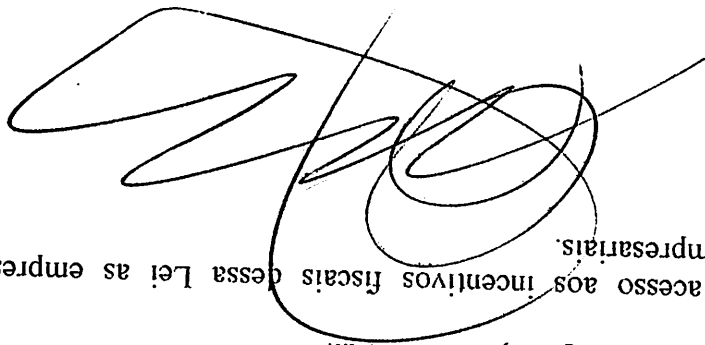
- I - rede de abastecimento de água e esgoto;
- II - rede de distribuição de energia;
- III - rede telefônica;
- IV - sistema de escoamento de águas pluviais;
- V - vias de circulação em situação de tráfico permanente;
- VI - limpeza e reparação de terrenos e execução de terraplanagem, reaterro e remoção de material.

§ 1º - Mediante o parecer prévio de técnico da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnologia, poderá o Município estender os benefícios de infra-estrutura, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias, adquiridos com ou sem a intermediação do Poder Público Municipal.

§ 2º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a construir galpões indústrias em áreas dos polos empresariais.

Art. 13 - Somente se concederá os incentivos dos benefícios desta Lei as pessoas jurídicas legalmente constituídas na forma da legislação comercial.

Parágrafo Único - Terão acesso aos incentivos fiscais dessa Lei as empresas que se localizarem fora dos polos empresariais.



Art. 14 - Nos casos de transferência de empresas beneficiadas por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações assumidas pelo antecessor ou antecessores.

Art. 15 - A concessão e a fruição dos benefícios previstos nesta Lei não geram direito adquiridas e serão revogadas de ofício, sempre que o beneficiário deixar de cumprir as condições ou dispositivos legais pertinentes, cobrando os créditos remanescente, acrescido de mora, sem prejuízo da ação penal cabível nos casos de dolo, fraude ou simulação.

Art. 16 - Perda, ainda, os benefícios desta Lei, a empresa que antes de decorridos 10 (dez) anos do início das atividades, incorrer nas seguintes irregularidades:

- I - paralisar suas atividades produtivas por mais de 150 (cento e cinquenta) dias, salvo em caso fortuito ou de força maior, nos termos da Lei Civil;
- II - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- III - alterar o projeto original sem aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Picos.

Parágrafo Único - A violação das condições deverão ser apuradas mediante a instauração de Processo Administrativo.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Picos, em 21 de novembro de 2007.

*[Handwritten signature]*  
GIL MARQUES DE MEDEIROS  
Prefeito Municipal

*[Handwritten signature]*  
JOAO BOSCO DE MEDEIROS  
Sec. de Governo

Aprovado em *[Handwritten signature]*  
Discussão por *[Handwritten signature]*  
Sala das Sessões, Em 21/11/07

Aprovado em *[Handwritten signature]*  
Discussão por *[Handwritten signature]*  
Sala das Sessões, Em 21/11/07

Sec. de Governo

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA  
Câmara Municipal de Picos  
Em 18/11/07  
Secretário da Câmara

A SANÇÃO  
Sala das Sessões, Em 21/11/07  
Presidente

Recebemos 22.11.07

[Signature]  
ASSINATURA

**SANCIONADA**

Nesta data 08.01.2008

[Signature]  
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada e Registrada Nesta Data  
Sobre N.º 2.281 no Livro N.º 19  
Registro de Leis e Resoluções Municipais  
Folhas 100 a 103 verso e Publicada me-  
diante a fixação de cópias no quadro de  
avisos desta Prefeitura  
Picos (PI) 08 DE JANEIRO DE 2008

[Signature]  
Antônio Eugênio S. Pereira  
Secretário Munic de Administração  
Prefeitura Municipal de Picos



"Cidade e Próprio"

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS**  
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Fone (s) (0xx89) 415-4265/4202

### JUSTIFICATIVA

Picos, 21 de novembro de 2007.

Excelentíssimos Vereadores da Câmara Municipal de Picos,

Submeto à apreciação e aprovação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que institui a política de benefícios e incentivos fiscais do Município de Picos e dá outras providências.

O presente projeto visa a conceder benefícios e incentivos fiscais a novos empreendimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, bem como beneficia também a ampliação de unidades já instaladas, que vierem a se realizar no Município de Picos.

A razão de ser dos incentivos previstos no presente projeto de lei não é privilegiar a classe empresarial, como *a priori* se poderia deduzir, na verdade visa fomentar o crescimento da economia local, captando grandes empreendimentos empresariais, que a cada dia se torna mais freqüente estes se deslocarem dos grandes centros urbanos do Centro Sul para as cidades nordestinas, em busca de incentivos fiscais e investimentos.

Por outro lado, com a instalação das referidas empresas cria-se novos postos de trabalho, seja de forma direta ou de forma indireta, atraindo novos empreendimentos, e com isso a inclusão social, e, além do mais, faz aquecer a economia municipal atraindo outros empreendimentos.

A política de incentivo fiscal vem sendo adotada de forma positiva por outras cidades nordestinas, como por exemplo as vizinhas cidades do Crato e Juazeiro do Norte, ambas localizadas no Estado do Ceará, no qual conseguiram atrair para seu pólo industrial grandes empresas como GRENDENE, SINGER, MONARK entre outras.

Diante de todos os argumentos expendidos, submeto a apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

  
Gil Marques de Medeiros  
Prefeito Municipal

  
João Bosco de Medeiros  
Secretário Municipal de Governo

Recebemos 22/11/07  
ASSINATURA

SECRETARIA DE ECONOMIA